



Número: **0800870-71.2019.8.18.0033**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara da Comarca de Piripiri**

Última distribuição : **10/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.750,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RAIMUNDO ELDON PEREIRA DE PAIVA (AUTOR)	LUISA EUDES DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21118 315	19/10/2021 15:02	<u>Intimação</u>	Intimação



PROCESSO N°: 0800870-71.2019.8.18.0033

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: RAIMUNDO ELDON PEREIRA DE PAIVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

RAIMUNDO ELDON PEREIRA DE PAIVA ajuizou Ação de Cobrança de Seguro DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Instado a se manifestar e dar regular seguimento ao feito, o demandante não observou o prazo assinalado, quedando-se inerte.

Em obediência ao disposto no artigo 481, §1º, determinou-se a intimação pessoal do Requerente e, novamente, não houve resposta por parte dos autor.

No caso em comento, patente o total descompromisso da parte autora em promover o regular andamento processual. Vale ressaltar que com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45, foi erigido à condição de direito fundamental o princípio da razoável duração do processo (inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988).

Destarte, a extinção do feito é medida que se impõe, diante da falta de interesse processual superveniente do mesmo. Entender ao contrário seria prestigiar por demais a inação do autor, quanto à prática de atos de sua responsabilidade, indispensáveis ao andamento do processo.

Isto posto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do inc. III do art. 485**, do Código de Processo Civil.

Condeno o Requerente nas custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observados os vetores do artigo 85, §2º do NCPC, notadamente a baixa complexidade da demanda e ausência de diliação probatória.

Suspendo, todavia, sua exigibilidade uma vez que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita.

Transitada em julgado, dê-se baixa nos assentamentos necessários e arquivem-se.
P.R.I.C.

PIRIPIRI-PI, 20 de abril de 2021.

MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA MARTINS LEITE DIAS
Juiz(a) de Direito da 3ª Vara da Comarca de Piripiri

